



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, quarta-feira, 29 de outubro de 2025 - Ano - XIV - Número 197.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Helder Valin Barbosa - Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Vice-Presidente
Carla Cintia Santillo - Corregedora
Edson José Ferrari
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita

Conselheiros-Substitutos

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Ata	6
Atos	14
Atos Administrativos	14
Extrato de Nota de Empenho	14
Atos de Licitação	14
Aviso de Licitação	14
Aviso de Dispensa de Licitação	14
Dispensa de Licitação	15
Atos da Presidência	15
Portaria	15

Decisões
Tribunal Pleno
Acórdão

[Processo - 202000047001416/305-01](#)

Acórdão 3678/2025

ÓRGÃO : AGÊNCIA GOIANA DE
INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES -
GOINFRA

INTERESSADO :AGENCIA GOIANA DE
INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES -
GOINFRA

ASSUNTO :305-01-MONITORAMENTO-
DECISÃO DO TCE

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO:FLÁVIO LÚCIO
RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR :FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Processo de Fiscalização.
Monitoramento. Arquivamento.

Cumprida a finalidade do monitoramento,
determina-se o arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os
presentes Autos n.º 202000047001416/305-
01, que tratam do Edital de Licitação Pregão
Eletrônico nº 04/2020 da Agência Goiana de
Infraestrutura e Transportes (GOINFRA),
referente à contratação de empresa
especializada na execução dos serviços de
fornecimento, instalação e manutenção de
equipamentos eletrônicos para
monitoramento, fiscalização e apoio ao
controle viário, com coleta, armazenamento
e processamento de dados e imagens, pelo
prazo de 36 (trinta e seis) meses, sob o
regime de empreitada por preço unitário,
com data de abertura prevista para o dia 10
de agosto de 2020; considerando que

Relatório e Voto são partes integrantes deste Acórdão,
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do presente Monitoramento para, no mérito, considerar implementadas as determinações contidas nas alíneas “a” e “b” do item I do Acórdão nº 2386/2022.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2025. Processo julgado em: 22/10/2025.

[Processo - 202400047002518/102-01](#)

Acórdão 3679/2025

Processo nº 202400047002518/102-01, que trata de Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº ABC-1261 2024/000002, do Exercício Financeiro de 2023 do(a) AGÊNCIA BRASIL CENTRAL (ABC), conforme Resoluções Normativas nºs 5/2018, 2/2022 e 3/2022, do TCE/GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047002518/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência Brasil Central (ABC), referente ao exercício de 2023. Considerando as manifestações da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e da Auditoria, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72, da Lei nº 16.168/2007, em:

I. Julgue regulares com ressalvas as contas tratadas no presente processo, do Presidente da Agência Brasil Central (ABC), Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior, CPF 982.987.041-34, referentes ao exercício de 2023, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, pelos motivos a seguir descritos:

a. Inconsistência na contabilização da reavaliação, em desacordo com as diretrizes do MCASP (item 2.8 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c);

b. Ausência de lançamentos contábeis para registrar a constituição da reserva de reavaliação ou VPD em consequência das reavaliações realizadas no ativo imobilizado, especificamente, nos bens móveis (item 2.8 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c);

c. Ausência de contabilização de depreciação acumulada nos meses de janeiro e fevereiro do exercício analisado para bens móveis, e dos meses de janeiro a novembro dos bens imóveis (2.8 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra d);

d. Ausência de registro contábil da amortização de ativos intangíveis (item 2.8 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra e);

e. Apresentação das Notas Explicativas em desacordo com a orientação do MCASP (item 2.8 – Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra f).

III. Dê quitação ao então Presidente da Agência Brasil Central (ABC), Sr. Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior, referente ao período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

IV. Recomende à Agência Brasil Central (ABC) e aos seus responsáveis que, nas futuras prestações de contas:

a. Proceda a contabilização da amortização dos ativos intangíveis, ou, então, justifique a ausência desse processo de amortização.

V. Advirta a Agência Brasil Central e os responsáveis:

a. Sobre a determinação do encaminhamento no início de cada exercício, e sempre que houver alterações, do rol completo dos responsáveis no sistema disponibilizado por essa Corte de Contas, visando o cumprimento dos termos do art. 184 a 192 da Resolução nº 22/2008 (RI-TCE);

b. Que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

VI. Dê ciência à ABC sobre as impropriedades/falhas apuradas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção e à prevenção de ocorrência de outras semelhantes, em especial quanto:

a. à adequação metodológica do processo de reavaliação de bens móveis e imóveis, em conformidade com as normas aplicáveis (IN Intersecretarial nº 1/2020, MCASP e NBC TSP);

b. à apresentação das Notas Explicativas em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), visando a completa observância às diretrizes contábeis aplicáveis ao órgão.

VII. Destaque a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2025. Processo julgado em: 22/10/2025.

Processo - 202200047002202/902

Acórdão 3680/2025

Processo nº 202200047002202/902, referente ao Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pela Sra. Fernanda Pereira Magalhães, contra decisão proferida no Acórdão nº 1254, de 7 de abril de 2022, objeto dos Autos de nº 201600047000849/101-02. Conhecer do Recurso. Provimento parcial. Manter alguns efeitos do acórdão recorrido. Determinação à Secretaria-Geral do TCE-GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200047002202/902, que versam sobre Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Fernanda Pereira Magalhães, em razão dos Acórdãos nº 1254/2022 e nº 3371/2022, que julgaram irregulares suas contas no âmbito da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades na execução das obras do Centro de Referência e Excelência em Dependência Química – CREDEQ, no município de Aparecida de Goiânia-GO, decorrente do Contrato nº 001/2013-AD-GEJUR, celebrado com a extinta AGETOP. Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em:

Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Fernanda Pereira Magalhães, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do Despacho nº 251/2024-GPRES;

Dar-lhe provimento parcial, para:

2.1) Excluir os Achados 2.1.7, 2.1.8 e 2.1.9, com seus respectivos subitens (2.1.9.3, 2.1.9.5, 2.1.9.6, 2.1.9.7 e 2.1.9.12), constantes do Acórdão nº 1254/2022, com todos os seus reflexos, em razão da fragilidade metodológica na apuração do superfaturamento e da incompatibilidade técnica da análise por itens isolados em contratos por empreitada por preço global, conforme decidido no Acórdão nº 2457/2025;

2.2) Afastar a imputação solidária de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 3.778.063,20 (três milhões setecentos e setenta e oito mil sessenta e três reais e vinte

centavos), bem como o valor de R\$ 17.119,20 (dezessete mil cento e dezenove reais e vinte centavos), referente aos reajustes pagos sobre serviços tidos como superfaturados;

2.3) Cancelar a multa de 15% (quinze por cento) aplicada com base no art. 112, II, da Lei nº 16.168/2007, exclusivamente em relação aos achados ora afastados;

2.4) Reconhecer a aplicação do disposto no art. 123 da Lei nº 16.168/2007 e no art. 334 do Regimento Interno desta Corte, estendendo à recorrente os efeitos objetivos do julgamento proferido no recurso da empresa Sobrado Construção Ltda.

3. Manter os efeitos do acórdão recorrido apenas quanto a eventuais imputações fundadas em condutas de natureza exclusivamente pessoal, se existentes;

4. DETERMINAR à Secretaria-Geral as providências administrativas necessárias à atualização dos registros e à uniformização do julgado entre os corresponsáveis, inclusive quanto à retirada das sanções anteriormente impostas à recorrente.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2025. Processo julgado em: 22/10/2025.

Processo - 202200047002586/312

Acórdão 3681/2025

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2021 SANEAGO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ORÇAMENTO SIGILOSO PUBLICADO APÓS A ADJUDICAÇÃO. DESISTÊNCIA DA VENCEDORA. NEGOCIAÇÃO APÓS A FASE DE LANCES. LEGALIDADE. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202300047000647, que tratam de Representação formulada e apresentada a esta Corte pela CS Brasil Frotas S.A., inicialmente protocolada sob a forma de denúncia, em face de supostas irregularidades ocorridas no Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 087/2021, promovido pela Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade; II. no mérito, considerá-la improcedente; e III. determinar seu arquivamento, após a adoção das comunicações de praxe.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita (Impedido). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2025. Processo julgado em: 22/10/2025.

[Processo - 202500047000616/312](#)

Acórdão 3682/2025

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2024 – SANEAGO. CONHECIMENTO. LEI Nº 13.303/2016. REGULAMENTO DE PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DA SANEAGO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202500047000616, que tratam de Representação formulada pela empresa Trivale Instituição de Pagamento Ltda. perante esta Corte de Contas, na qual se aponta suposta irregularidade ocorrida no Pregão Eletrônico nº 038/2024 - SANEAGO, cujo objeto é a contratação de serviços para implantação e operação de sistema informatizado integrado, mediante utilização de cartões magnéticos ou eletrônicos, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

conhecer da presente Representação; no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que a análise dos autos não evidenciou fundamento jurídico que justifique a invalidação do Pregão Eletrônico nº 038/2024 – SANEAGO, estando a participação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, o Regulamento de Procedimentos de Contratação da SANEAGO e a interpretação restritiva do direito administrativo sancionador; arquivar os presentes autos após cumpridas as devidas comunicações.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2025. Processo julgado em: 22/10/2025.

[Processo - 202500047003034/309-03](#)

Acórdão 3683/2025

Edital de Licitação. Concorrência nº 35/2025, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA). Regularidade. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047003034, que tratam da apreciação do Edital de Licitação, modalidade Concorrência Eletrônica nº 075/2025, promovido pela GOINFRA, do tipo menor preço, sob o regime de execução por contratação integrada, para elaboração dos projetos básico e executivo, bem como a execução dos serviços de restauração estrutural das rodovias GO-410 e GO-325, desde o fim do perímetro urbano de Porteirão até o entroncamento com a rodovia GO-320 (Edéia), com extensão de 61,60 km, neste Estado, no valor estimado de R\$ 152.082.926,70 (cento e cinquenta e dois milhões, oitenta e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o Edital de Concorrência n.º 075/2025, promovido pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, determinando o arquivamento do feito, nos termos do art. 99, I da LOTCE.

À Secretaria Geral para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2025. Processo julgado em: 22/10/2025.

[Processo - 202500047003770/901](#)

Acórdão 3684/2025

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO : Madeira Miranda e Silva Ltda-me

ASSUNTO : 901-RECURSOS-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Não se aplica

PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047003770/901, que tratam dos Embargos de Declaração interpostos por Madeira Miranda e Silva LTDA-ME, em face do Acórdão nº 1.292/2025, proferido nos autos do Recurso de Reconsideração nº 202200047002288, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2025. Processo julgado em: 22/10/2025.

[Processo - 202300047004594/312](#)

Acórdão 3685/2025

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação - Seduc

ASSUNTO : 312-REPRESENTAÇÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Cláudio André Abreu Costa

PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047004594/312, referentes à Representação em face do Pregão Eletrônico nº 29/2023, promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC/GO, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para o fornecimento de 3.360.000 kits de uniformes escolares, para atender a necessidade de vestimenta dos alunos da rede Estadual de Ensino no decorrer do ano de 2024 e 2025, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em CONHECER da representação, e, no mérito, DECIDIR pela sua procedência parcial, com adoção das seguintes providências:

DAR CIÊNCIA à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/GO sobre a necessidade de observar, em licitações futuras, que o Estudo Técnico Preliminar deve conter o levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, além da justificativa técnica e econômica, baseada em análises comparativas, para a escolha da solução a ser contratada, conforme previsto no art. 13, inciso VII, e art. 15 do Decreto nº 10.207/2023, assim como nos elementos descritivos constantes do art. 6º, incisos XX, e art. 18º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021

II. COMUNICAR a decisão aos interessados e arquivar o presente expediente, nos termos do art. 99, II, da LOTCE/GO.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2025. Processo julgado em: 22/10/2025.

[Processo - 202100010009461/101-02](#)

Acórdão 3686/2025

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Saúde - Ses

ASSUNTO : 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100010009461/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS (SES/GO), com a finalidade de apurar as irregularidades na execução do Contrato de Gestão nº 03/2014, celebrado entre o Estado de Goiás por meio da SES/GO e a Associação Goiana de Integralização e Reabilitação (AGIR), destinado ao gerenciamento, operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde do Hospital Estadual de Urgências da região Noroeste de Goiânia Governador Otávio Lage de Siqueira (HUGOL), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar REGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 73 da Lei Estadual nº 16.168/07, expedindo-se quitação plena aos

responsáveis. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2025. Processo julgado em: 22/10/2025.

[Processo - 202100047003029/301](#)

Acórdão 3687/2025

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO : Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra

ASSUNTO : 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047003029/301, que tratam do pedido de parcelamento de multa apresentado por REGINALDO ROSA DA PAIXÃO, referente ao Acórdão n. 3205, de 05 de dezembro de 2023, no valor originário de R\$ 9.761,33 (nove mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos), ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em deferir o parcelamento da multa em 3 prestações, determinando a intimação do requerente para efetuar o primeiro pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, mediante recolhimento direto à conta do Fundo de Modernização do TCE-GO, vencendo-se as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes, devendo dirigir-se ao Serviço de Controle de Deliberações para a devida atualização por ocasião do vencimento de cada parcela.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2025. Processo julgado em: 22/10/2025.

Ata

ATA Nº 35 DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

Ata da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).

Às dez horas (10h) do dia 13 (treze) do mês de outubro do ano dois mil e vinte e cinco (2025), iniciou-se a Trigesima Quinta (35ª) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202100047002313 - Trata de Inspeção, realizada pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal junto à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, com o objetivo de verificar se a Secretaria realiza o confronto dos valores repassados ao parceiro privado para a gestão dos Hospitais de Campanha de Enfretamento à COVID-19 (HCamps) e o atingimento das metas pactuadas para averiguação de sua efetiva correspondência e, ainda, em caso de superestimação de recursos, se há a devolução de excedente ao Estado. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3668/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em a) Julgar irregulares as contas objeto desta tomada de contas especial, em relação aos responsáveis Sandro Rogério Rodrigues Batista e Instituto dos Lagos – Rio, com fulcro no artigo 62, inciso I e II e o artigo 74, inciso I da Lei Estadual nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE/GO), no artigo 197 do Regimento Interno do TCE/GO e na Resolução Normativa nº 8/2022 (TCE/GO); b) Imputar solidariamente débito aos responsáveis abaixo especificados, considerando que o valor apurado deverá ser submetido a atualização monetária e ao acréscimo de juros de mora, nos termos do

artigo 75, inciso I da LOTCE, conforme quadros demonstrativos:

Nome	Sandro Rogério Rodrigues Batista
Cargo	Secretário de Estado da Saúde
CPF	699.515.191-72
Objeto	Contratos de Gestão Emergenciais nº 29/2020, nº 30/2020 e nº 1/2020
Conduta	Deixou de apresentar o resultado do encontro final de contas dos instrumentos pactuados e encerrados, no prazo assinalado por esta Corte. Além disso, deixou de prestar parte das informações que lhe foram demandadas e omitiu-se quanto ao dever de determinar a instauração de tomada de contas especial
Dispositivo legal ou normativo violado	Cláusula segunda, itens 2.35, 2.42 e 2.44; cláusula quinta, itens 5.5 e 5.6, e cláusula sétima, item 7.14, dos Contratos de Gestão Emergenciais Artigo 3º da Portaria nº 3/2021 – SES/GO Artigo 21, § 6º, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional – IN STN nº 1/1997 Artigos 62, incisos I e II; e 101, §2º, ambos da Lei Estadual nº 16.168/2007. Artigo 7º, §§ 2º e 3º, e artigo 44, § 1º da Resolução Normativa nº 8/2022 (TCE/GO)
Base legal para imputação de multa	Artigo 112, inciso II da Lei Estadual nº 16.168/2007
Valor Original do Débito	R\$ 4.895.170,78

* Valor não atualizado monetariamente

Nome	Instituto dos Lagos – Rio (representado pelo Diretor Presidente Gustavo Pinto Ribeiro)
Função	Organização social contratada pela SES/GO
CNPJ	07.813.739/0001-61
Objeto	Contratos de Gestão Emergenciais nº 29/2020, nº 30/2020 e nº 1/2020
Conduta	Omitiu-se quanto ao dever de prestar contas ao parceiro público, uma vez que não apresentou a documentação que lhe foi demanda. Além disso, finda a execução dos instrumentos pactuados, deixou de restituir à conta do parceiro público o saldo financeiro apurado
Dispositivo legal ou normativo violado	Cláusula segunda, itens 2.35, 2.42 e 2.44; cláusula quinta, itens 5.5 e 5.6, e cláusula sétima, item 7.14, dos Contratos de Gestão Emergenciais Artigo 3º da Portaria nº 3/2021 – SES/GO Artigo 21, § 6º, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional – IN STN nº 1/1997 Artigos 62, incisos I e II; e 101, §2º, ambos da Lei Estadual nº 16.168/2007 Artigo 25, § 2º da Constituição do Estado de Goiás
Base legal para imputação de multa	Artigo 111 da Lei Estadual nº 16.168/2007
Valor Original do Débito	R\$ 4.895.170,78

* Valor não atualizado monetariamente

c) Aplicar multa ao Sr. Sandro Rogério Rodrigues Batista, Secretário de Estado da Saúde, à época dos fatos, inscrito no CPF nº 699.515.191-72, com fulcro no art. 112, II da Lei nº 16.168/2007, no valor de R\$ 12.665,77 (doze mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), correspondente ao percentual de 10% sobre o valor previsto no caput do referido dispositivo; d) Aplicar a sanção prevista no art. 111 da Lei Estadual nº 16.168/2007, no percentual de 50%, ao Instituto Lagos-Rio, representado por seu diretor Presidente Gustavo Pinto Ribeiro; e) Determinar a intimação dos responsáveis para, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, quitar a dívida, nos termos do art. 80 da Lei Estadual nº 16.168/2007. f) Determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações que, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer; g) Determinar, na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a cobrança judicial do débito,

após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º da citada lei. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202300047002797 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SEDS-3000 2023/000020, do Exercício Financeiro de 2022 da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (consolidada com os Gabinetes Sec. Estado Desenvolvimento Social, Fundo de Assistência Social, Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa), conforme Resoluções Normativas nºs 5/2018, 2/2022 e 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3669/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno em: I. Julgar regulares com ressalva as contas tratadas no presente processo do Secretário de Estado, Sr. Wellington Matos de Lima, CPF nº 372.182.201-34 da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), por tratar-se de impropriedades e/ou faltas de natureza formal, que não resultaram em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE/GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar no acórdão de julgamento os motivos que ensejam as ressalvas das contas: a. Descumprimento do regime de competência quanto às baixas de cestas básicas, registradas na Conta Contábil 1.1.5.6.1.01.37.00.00 - Material Destinado à Assistência Social (item 2.8.1.2 – Estoques da Instrução Técnica nº 61/2024); b. Distorção (superavaliação) do Balanço Patrimonial por conta do processo de mensuração – reavaliação parcial de veículos, ausência de reavaliação nos bens imóveis e ausência de depreciação em alguns veículos (item 2.8.1.3.1.1 – Inventário dos Bens Móveis e Imóveis da Instrução Técnica nº 61/2024). II- Determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com fundamento no art. 97 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 – Lei Orgânica do TCE-GO que adote providências com vistas a: a) Realizar a baixa do montante relativo às cestas básicas, registradas na Conta Contábil 1.1.5.6.1.01.37.00.00 - Material Destinado à Assistência Social, obedecendo ao regime de

competência, nos termos do item 1.2 da Parte V do MCASP 9ª Edição; b) Depreciar os veículos, nos termos do item 11.5 do MCASP 9ª Edição, seguindo fielmente os critérios da Instrução Normativa Intersecretarial nº 01/2020 e reconhecer o lançamento em Depreciação Acumulada e DVP, conforme item 11.5.3 do MCASP 9ª Edição; c) Reavaliar toda a classe de veículos, nos termos do item 11.4 do MCASP 9ª Edição, observando fielmente os critérios previstos na Instrução Normativa Intersecretarial nº 01/2020 e o registro da contrapartida de eventual aumento no valor do bem na conta de Reserva de Reavaliação, conforme item 11.4.1 do MCASP 9ª Edição; d) Realizar os lançamentos de contabilização, reavaliação e depreciação de bens imóveis na forma constante no MCASP e da Instrução Normativa Intersecretarial nº 002/2022. III- Dar quitação ao Secretário Sr. Wellington Matos de Lima; IV- Advertir a SEDS e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. V- Destacar, no acórdão de julgamento: a. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; b. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO. Ao Serviço de Controle das Deliberações."

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foi relatado o seguinte feito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202100047002103 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº CODEGO-3391 2021/000002, do Exercício Financeiro de 2020 da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE GOIÁS, conforme Resoluções Normativas nºs 5/2018, 9/2020 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3670/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I. julgar regular com ressalvas as contas tratadas no presente processo, dos ex-Presidentes da CODEGO, Sr. Marcos Ferreira Cabral, CPF nº 433.955.201-10, Sr. Hugo Cunha Goldfeld, CPF nº 003.328.441-53, com fundamento no art. 73, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indique no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalvas das contas: a) A falta de inventário dos materiais em estoques, por

item, totalizado por conta contábil analítica, constando: descrição do item; quantidade; valor total, assim como disposto no item 20, Anexo II, da Resolução Normativa 5/2018 - TCE-GO; b) A falta de declaração da Comissão de Inventário constando o valor dos materiais em estoques, informando o ato de sua nomeação e o período de realização in loco, assim como disposto no item 19, Anexo II, da Resolução Normativa 5/2018 - TCE-GO; II. dar quitação aos responsáveis, Srs. Marcos Ferreira Cabral, CPF nº 433.955.201-10 e Hugo Cunha Goldfeld, CPF nº 003.328.441-53, e cientificar os atuais gestores, nos termos do art. 73, §2º, da Lei Orgânica, sobre as impropriedades/falhas detectadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes: III. reiterar as determinações contidas no Acórdão nº 451/2024, a saber: "III. determinar à CODEGO que: a. finalize as providências que foram iniciadas para sanear a questão o controle das áreas a comercializar [Estoques], com implantação de controles que garantam a correta identificação bem como de seus custos, para que as Demonstrações Contábeis expressem de forma fidedigna a posição patrimonial e financeira da CODEGO, e para que possa mensurar o efetivo resultado alcançado em suas vendas; b. apresente de um plano de ação com cronograma das atividades e relatório final de levantamento das áreas a comercializar, a ser monitorado nas próximas prestações de contas; c. apresente o resultado das ações corretivas para correção e regularização do contrato com a contrato com a empresa Log Lab Inteligência Digital Ltda, cujo processo SEI 202010216001986 de apuração está em tramitação; d. adote as providências necessárias para desenvolver, normatizar e implementar metodologia para apurar, em base confiável, os direitos e as obrigações da empresa no que se refere aos recebimentos antecipados para benfeitorias [Adiantamento de Clientes]; e. proceda os registros contábeis pertinentes ao ajuste das divergências da composição do capital social da empresa; IV. recomendar à CODEGO que estruture e adote de um Programa de normas de Compliance, definindo um padrão ético de procedimentos e condutas a ser observado e respeitado por todos, o que consiste no dever de estar em conformidade, cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos internos, externos e, diretrizes normativas de boa governança, em prol da mitigação dos riscos legais, de forma que todos os seus departamentos internalizem rotinas eficazes que impeçam perdas de informações e dados vitais para a empresa. V. dar ciência à empresa CODEGO sobre as seguintes impropriedades/falhas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes: a.

contratação de auditoria independente sem tempo hábil, para que os trabalhos de auditoria das contas sejam realizados dentro do prazo de entrega das prestações de contas do exercício; IV. determinar à CODEGO que: a) Adote as medidas necessárias para regularizar todos os itens que motivaram a abstenção de opinião pelos auditores independentes, além daqueles já abordados no Acórdão nº 451/2024, conforme apresentado na seção "Base para abstenção de opinião" do relatório sobre as demonstrações contábeis de 2020, elaborado pela Russell Bedford S/S, a fim de evitar nova ocorrência da situação; b) Adote providências a fim de implementar um sistema de inventário, conforme determina a Resolução Normativa nº 5/2018 do TCE-GO, Anexo II, atestado anualmente por comissão específica, que controle os materiais em estoque, por item, totalizados por conta contábil analítica, contendo: descrição do item, quantidade e valor total. V. advertir ao Presidente da CODEGO que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; VI. advertir ao Presidente da CODEGO para adotar as providências necessárias visando a correção das impropriedades identificadas nesta prestação de contas, para, assim, evitar reincidência e a imposição de sanções pecuniárias e restritivas, nos termos do art. 112 e incisos da LOTCE-GO; VII. destacar, no acórdão de julgamento, os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO. VIII. determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem."

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202400047002540 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SECOM-1200 2024/000001, do Exercício Financeiro de 2023 da SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO (consolidada com o Gabinete da Secretaria de Estado de Comunicação), conforme Resoluções Normativas nºs 5/2018, 2/2022 e 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3671/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu

Tribunal Pleno, tendo o relatório e voto como partes deste, ante as razões expostas pela Relatora, em: I - Julgar regulares com ressalva as contas tratadas no presente processo, dos Secretários da Secom, Sr. Marcos Roberto Silva (CPF 938.380.341-04) e Sr. Gean Carlo Carvalho (CPF 565.451.341-91); por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indique no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas: a) Inconsistência na contabilização da reavaliação, em desacordo com as diretrizes do MCASP (item 2.8 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c); b) Apresentação das Notas Explicativas em desacordo com a orientação do MCASP (item 2.8 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra f). II - Dar quitação aos então Secretários da Secom, Sr. Marcos Roberto Silva e Sr. Gean Carlo Carvalho. III - Dar ciência à Secom sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes, em especial quanto: a) À adequação metodológica do processo de reavaliação de bens móveis e imóveis, em conformidade com as normas aplicáveis (IN Intersecretarial nº 1/2020, MCASP e NBC TSP); b) À apresentação das Notas Explicativas em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), visando a completa observância às diretrizes contábeis aplicáveis ao órgão. IV - Advertir a Secom e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. V - Destacar, no acórdão de julgamento: a) A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; b) Os efeitos do art. 71, da LOTCE-GO, nos processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratam: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras e/ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. VI - Determinar o arquivamento dos autos."

2. Processo nº 202400047002571 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SEAD-1800 2024/000020, do Exercício Financeiro de 2023 da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (consolidada com os Gab.

Sec. Estado da Administração e Encargos Gerais do Estado), conforme Resoluções Normativas nºs 5/2018, 2/2022 e 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3672/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: a) julgar regular com ressalva as contas tratadas no presente processo do Sr. Francisco Sérvulo Freire Nogueira, CPF 241.405.463-87, e do Sr. Alexandre Demartini Rodrigues, inscrito sob o CPF 795.903.301-34, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no §1º desse artigo, indique no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas: a.1.) Não houve baixa da depreciação acumulada no processo de reavaliação dos bens móveis no período de 2023, em descumprimento ao MCASP 9ª Edição; b) Dar ciência à Sead e seus responsáveis, com vistas a prevenir a ocorrência de outras semelhantes: b.1.) Sobre o encaminhamento até o dia 15 de janeiro de cada exercício, do rol dos responsáveis a essa Corte de Contas, visando o cumprimento dos termos dos arts. 184 a 192 da Resolução nº 22/2008 (RITCE-GO); c) Advertir a Sead e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; d) destacar no acórdão de julgamento, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO (Redação dada pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011), a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento no que se refere a processos: de tomada de contas especial; de inspeções ou auditorias; de atos de pessoal; de obras ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 202500047001656 - Trata do Ofício nº 11/2025 - GCKT, em que o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade solicita o envio de cópia integral do Processo nº 202400005045120, que trata do Pregão Eletrônico SRP nº 13/2025, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), Processo de

Contratação SISLOG nº 110761, com data de abertura prevista para o dia 09/05/2025, no valor estimado de R\$ 55.463.330,00. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3673/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em ratificar, com fundamento no art. 325, parágrafo único, do RITCE-GO, a medida cautelar exarada no Despacho Plantão - Cautelar 3/2025 - GCKT, mantendo-se a suspensão do Pregão Eletrônico SRP n.º 13/2025 até o julgamento de mérito desta fiscalização, bem como: a) com fundamento no art. 50, inciso II, da LOTCE-GO, determinar a citação da Secretária de Estado da Educação, Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, para que, caso queira, apresente razões de justificativa em relação à ausência de ciência, nos autos, por parte da maioria dos agentes designados para o desempenho das funções essenciais da contratação, em possível desconformidade com o § 4º do art. 4º do Decreto estadual n.º 10.216/2023; b) com fundamento no art. 50, inciso II, da LOTCE-GO, determinar a citação da Secretária de Estado da Educação, Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, para que, caso queira, apresente razões de justificativa em relação à designação de agentes não pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública para o desempenho das funções essenciais no processo de contratação, em possível inobservância ao disposto no art. 7º, I, da Lei n.º 14.133/2021 e no art. 6º, I, do Decreto estadual n.º 10.216/2023; c) com fundamento no art. 50, inciso II, da LOTCE-GO, determinar a citação da Secretária de Estado da Educação, Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, e da pregoeira, Sra. Ana Maria Rocha Carvalho, para que, caso queiram, apresentem razões de justificativa quanto à participação desta na elaboração das minutas do instrumento convocatório, conduta que contraria o princípio da segregação de funções (art. 7º, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021) e a vedação expressa no art. 7º, § 2º, do Decreto estadual n.º 10.216/2023; d) com fundamento no art. 50, inciso II, da LOTCE-GO, determinar a citação dos Srs. Sergio Eugenio Ferreira de Camargo e Roberto de Souza Correia, responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), para que, caso queiram, apresentem razões de justificativa em relação aos seguintes pontos: d.1) ausência de análise comparativa de vantagem econômica entre as soluções identificadas, em inobservância ao art. 15 do Decreto estadual n.º 10.207/2023 e ao Acórdão TCE-GO n.º 973/2025; d.2) ausência de comparação entre

a solução pretendida e a anteriormente adotada, em inobservância ao Acórdão n.º 2780/2023; d.3) direcionamento da licitação para solução específica sem a devida formalização do processo de padronização, nos termos do art. 43 da Lei n.º 14.133/2021; d.4) utilização de metodologia de pesquisa de mercado restritiva, baseada em certame anulado, em inobservância ao Acórdão TCE-GO n.º 973/2025; e) com fundamento no art. 50, inciso I, da LOTCE-GO, determinar a intimação dos Srs. Sérgio Eugênio Ferreira de Camargo e Roberto de Souza Correia para que, no prazo legal, esclareçam: e.1) quais produtos (fabricante/marca/modelo) atenderam integralmente às exigências do Termo de Referência, com a respectiva comprovação documental; e e.2) a justificativa técnica para o significativo incremento de exigências em relação a certames anteriores, demonstrando sua indispensabilidade. f) com fundamento no art. 50, inciso II, da LOTCE-GO, determinar a citação dos Srs. Sérgio Eugênio Ferreira de Camargo e Roberto de Souza Correia, pela ausência de análise de riscos no planejamento, em desacordo com o art. 18, X, da Lei n.º 14.133/2021 e o art. 17, II, do Decreto estadual n.º 10.207/2023; g) com fundamento no art. 50, inciso II, da LOTCE-GO, determinar a citação dos Srs. Sérgio Eugênio Ferreira de Camargo e Roberto de Souza Correia, pela vedação injustificada à participação de consórcios, em desacordo com o art. 15 da Lei n.º 14.133/2021 e o Acórdão n.º 1811/2020; h) com fundamento no art. 50, inciso II, da LOTCE-GO, determinar a citação da Secretária de Estado da Educação, Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, para que apresente justificativas quanto: h.1) à atuação da pregoeira na elaboração do Edital, em possível descumprimento ao Acórdão n.º 3081/2023; e h.2) à ausência de justificativa para a vedação à participação de consórcios, contrariando o Acórdão n.º 1811/2020; i) com fundamento no art. 50, inciso II, da LOTCE-GO, determinar a citação do Sr. Oberdan Humberton Rodrigues Valle (Procuradoria Setorial) e da Sra. Alessandra Batista Lago (Departamento de Licitação), por eventual omissão no cumprimento do Acórdão n.º 1811/2020, no que tange à ausência de justificativa para a vedação à participação de consórcios; j) com fundamento no art. 50, inciso II, da LOTCE-GO, determinar a citação dos Srs. Sérgio Eugênio Ferreira de Camargo e Roberto de Souza Correia, e da Secretária de Estado da Educação, Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, pela adoção de vigência contratual de 24 meses para objeto de natureza não continuada, em desacordo com o art. 106 da Lei n.º 14.133/2021; k) com fundamento no art. 50, inciso I, da LOTCE-GO, determinar a intimação dos Srs. Sérgio

Eugênio Ferreira de Camargo e Roberto de Souza Correia para que apresentem esclarecimentos técnicos sobre: k.1) a compatibilidade da tela de 75 polegadas com a profundidade média das salas de aula (7,5 metros); e k.2) o impacto do eventual redimensionamento de conteúdo na continuidade didática. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201910267000520 (Relatoria do Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, com Voto-Vista do Conselheiro Celmar Rech) - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG), em desfavor de Eduardo José Reinato, por meio da Portaria nº 94/PRES/2019, pertinente à irregularidades apontadas em razão de o referido beneficiário do auxílio destinado ao Projeto "Performances e Imaginários nos ex-votos de Trindade", não ter realizado a prestação de contas nos termos do regulamento pertinente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 13/10/2025 10:06:15, o Conselheiro Sebastião Tejota votou com o Relator do voto-vista, Conselheiro Celmar Rech. Em 13/10/2025 14:24:38, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita também votou com o Relator do voto-vista. Em 13/10/2025 22:16:12, a Conselheira Carla Cintia Santillo votou com o Relator dos autos, Conselheiro Kennedy Trindade. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3667/2025 aprovado por maioria, acompanhando o Relator do voto-vista, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - Julgar irregulares as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, em razão não comprovação da aplicação regular da totalidade dos recursos estaduais repassados no âmbito do Projeto de pesquisa "PERFORMANCES E IMAGINÁRIO NOS EX-VOTOS DE TRINDADE-GO", com fulcro no artigo 62, inciso I c/c artigo 74, inciso I, da LOTCE-GO, artigo 197 do RITCE-GO e Resolução Normativa nº 08/2022 do TCE-GO; II - Imputar o débito no valor de R\$ 30.691,93 (trinta mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), montante não atualizado monetariamente, que deverá ser submetido a correção monetária e ao acréscimo de juros de mora, nos termos do item 2.3 da Instrução Técnica Conclusiva nº 21/2025-SERVFISC-TCE, bem como dos artigos 75, inciso I e 112, §1º da LOTCE, ao seguinte responsável:

Nome	Eduardo José Reinato
CPF	360.620.221-00
Cargo/Função	Beneficiário de recursos estaduais repassados a fim de projeto de pesquisa
Descrição das irregularidades praticadas	Não comprovação da aplicação regular da totalidade dos recursos estaduais repassados no âmbito do Projeto de pesquisa "PERFORMANCES E IMAGINÁRIO NOS EX-VOTOS DE TRINDADE-GO"
Dispositivo legal ou normativo violado	Art. 62, I da LOTCE e Cláusula 18, III, do Termo de Concessão e Aceitação nº 2107 (ev. 20, p. 7)

III - Determinar a intimação do Sr. Eduardo José Reinato para, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, quitar a dívida, nos termos do art. 80 da Lei Estadual nº 16.168/2007; IV - Determinar na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, a adoção das medidas para cobrança do débito, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos da legislação de regência, devendo o Serviço de Publicações e Comunicações expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização do débito e a promoção da inclusão dos nomes dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, nos termos regulamentados; V - Incluir, após o trânsito em julgado, o nome do Sr. Eduardo José Reinato na lista das pessoas que tiveram suas contas julgadas irregulares por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g" e §4º-A da Lei Complementar nº 64/1990, com redação incluída pela LC nº 184/2021."

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202400047002235 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº CELGPARG-4092 2024/000001, do Exercício Financeiro de 2023 da COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÃO - CELGPARG, conforme Resoluções Normativas nºs 5/2018, 2/2022 e 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3674/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: julgar regulares com ressalva as contas da Companhia Celg de Participações - CELGPARG, referente ao exercício de 2023, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão de divergências entre: valor do estoque, com valores de Ata de Inventário e de Declaração de inventário; o valor do Imobilizado e Intangível, com a Ata e Declaração de Inventário. II) expedir quitação aos Sr. José Fernando Navarrete Pena; III) advertir a CELGPARG e o Sr. José Fernando Navarrete Pena que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento

do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; IV) destacara possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis."

2. Processo nº 202400047002468 - Tratam os autos de Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº METROBUS-4093 2024/000001, do Exercício Financeiro de 2023 da METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A, conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 2/2022 e 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3675/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) Julgar regulares as contas da Metrobus Transporte Coletivo S/A, referente ao exercício de 2023, nos termos do art. 72, da Lei nº 16.168/2007. II) Expedir quitação ao Sr. Francisco Antônio Caldas de Andrade Pinto, CPF 825.786.487-00, Diretor-Presidente. III) Dar ciência à Metrobus acerca da necessidade de regularizar a situação dos bens desaparecidos e dos contratos de ônibus em comodatos com prefeituras vencidos. IV) Destacar a possibilidade de sanções em outros processos e da eventual reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO."

3. Processo nº 202400047002512 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SGG-4000 2024/000001, do Exercício Financeiro de 2023 da SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO (consolidada com o Gabinete do Chefe da Secretaria-Geral da Governadoria), conforme Resoluções Normativas nºs 5/2018, 2/2022 e 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3676/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria-Geral de Governo, consolidando as unidades orçamentárias 4000 e 4001, relativas ao exercício de 2023, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão de: a. Não adequação do saldo das Contas Depreciação Acumulada de Bens Móveis, Depreciação Acumulada de Bens Imóveis e Amortização de Intangível no Balanço Patrimonial (item - 2.8 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c e d); b. Inconformidade na apresentação da Conta Reserva de Reavaliação no Balanço

Patrimonial, a fim de adequação das características qualitativas fundamentais da Relevância e Representação Fidedigna (item - 2.8 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c e d). II) Expedir quitação ao Sr. Adriano da Rocha Lima, CPF nº 014.499.017-27, Secretário de Estado. III) Dar ciência à Secretaria-Geral do Governo acerca da necessidade de providências que previnam a ocorrência das seguintes impropriedades: a. Não apresentação de análise mais detalhada acerca do baixo desempenho medido pelo Índice de Eficiência das Ações Programáticas (item 2.5 - Do Planejamento Governamental); b. Não observância do Princípio do Planejamento ao elaborar a LOA do exercício em análise e dos últimos 3 exercícios (2020, 2021 e 2022) devido às alterações orçamentárias recorrentes e com valores elevados em suas dotações orçamentárias Grupo 1 (Pessoal e Encargos Sociais) e Grupo 3 (Outras Despesas Correntes). (item 2.6 - Da Gestão Orçamentária); c. Não observância da evidenciação integral do saldo da Conta Caixa e Equivalentes de Caixa pela CUTE (item - 2.8 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra a) d. Não observância da apresentação do período in loco da realização do Inventário dos materiais em Estoques pela Comissão (item - 2.8 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra b); e. Não observância da conciliação da VPD Depreciação, Amortização, e Exaustão apresentada na Demonstração de Variações Patrimoniais com as contas Depreciação Acumulada de Bens Móveis e Imóveis e Amortização do Intangível no Balanço Patrimonial Comissão (item - 2.8 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c e d); f. Não observância das características qualitativas fundamentais da Relevância e Representação Fidedigna, conforme o MCASP 11º Edição, ao apresentar a Conta Reserva de Reavaliação em conta genérica "Demais Reservas" no Balanço Patrimonial (item - 2.8 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c e d); g. Não compatibilidade do valor apresentado da Conta Reserva de Reavaliação, não levando como base os valores apurados do Laudo Técnico de Reavaliação de Bens Móveis e da Planilha de Bens Imóveis (item - 2.8 - Da Gestão Contábil e Patrimonial, letra c e d). IV) Recomendar à SCG para que nas próximas prestações de contas: a. Elabore os seus futuros orçamentos levando em consideração o histórico de dotações dos últimos exercícios, a fim de

concretizar o Princípio do Planejamento e evitar a realização de alterações orçamentárias em montantes elevados; b. Apresente análise mais detalhada das razões de eventual baixo desempenho medido pelo Índice de Eficiência das Ações Programáticas. V) Destacar a possibilidade de sanções em outros processos e da eventual reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO, e que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada."

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foi relatado o seguinte feito:
PROCESSOS DE CARÁTER NORMATIVO E DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL - CONSULTA:

1. Processo nº 202516448049521 - Trata do Ofício nº 57548/2025/DGPP, em que a DIRETORIA-GERAL DE POLÍCIA PENAL (DGPP), representada por seu Diretor-Geral, Sr. Josimar Pires Nicolau do Nascimento, consulta esta Corte de Contas acerca de orientações técnicas quanto aos critérios de aceitabilidade de preços em contratações integradas. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3677/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer a referida Consulta e, no mérito, para responder ao consultante o seguinte: Nas contratações de obras e serviços de engenharia sob o regime de execução por contratação integrada, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, o critério de aceitabilidade de preços deve estar vinculado ao valor global do objeto, em conformidade com o disposto no § 9º do art. 46, no § 5º do art. 56 e no art. 59, incluindo seus §§ 3º e 4º, da referida lei. A definição do valor estimado da contratação deverá ser realizada, sempre que o detalhamento do anteprojeto o permitir, por meio de orçamento sintético, elaborado nos termos do § 2º e do § 5º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 7º e respectivos §§ 2º e 3º do Decreto Estadual nº 9.900/2021, observada a ordem preferencial de fontes e metodologias estabelecida nesses dispositivos. Para as frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto, admite-se,

excepcionalmente, a utilização de metodologia expedita, paramétrica ou de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares, conforme autorizado pelos normativos supracitados. Adicionalmente, registre-se que eventual inclusão de parcela referente à remuneração do risco deverá observar metodologia previamente definida pelo ente federativo, compatível com a matriz de riscos e com o objeto específico da licitação, nos termos do art. 22, caput, e do § 6º do art. 103 da Lei nº 14.133/2021, não se admitindo a aceitação de propostas com valor global que ultrapasse o critério máximo de aceitabilidade fixado, em consonância com o disposto no art. 59, da mesma lei. À Secretaria Geral, para intimação do consulente e ulterior arquivamento dos autos.”

Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 34, da sessão realizada no dia 06 de outubro de 2025.

Nada mais havendo a tratar, às 15h02 (quinze horas e dois minutos), do dia 16 (dezesesseis) de outubro de 2025, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2025. Ata aprovada em: 22/10/2025.

**Atos
Atos Administrativos
Extrato de Nota de Empenho**

**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO
Nº 00001**

Processo nº: 202500047003241.
Contratante: Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Contratada: Licitasin LTDA. (CNPJ: 60.058.791/0001-32). Modalidade: Dispensa Eletrônica de Licitação nº 015/2025. Objeto: Aquisição de 3 celulares do tipo smartphone e seus acessórios, para uso da equipe da Diretoria de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Fundamentação Legal: Lei Federal nº 14.133/2021 e IN/SEGES nº 67/2021. Recursos Orçamentários: 2025 0250 01 032

4200 4.215. Grupo: 04. Natureza de Despesa: 4.4.90.52.03. Fonte de Recurso: 15000100. Vigência: 12 meses. Valor Total: R\$ 31.539,50.

**Atos de Licitação
Aviso de Licitação**

AVISO DE LICITAÇÃO

O Agente de Contratação do TCE-GO, nomeado pela Portaria nº 729/2025, torna público o Edital do Pregão Eletrônico no 042/2025, processo nº 202500047003871. Objeto: Locação e decoração natalina, regido pela Lei nº 14.133/2021. A licitação será realizada no site <https://www.gov.br/compras>. Início de acolhimento de propostas: 30/10/2025 às 08:00h. Data da sessão pública: 13/11/2025 às 09:00h. O Edital poderá ser obtido no site www.tce.go.gov.br e na Plataforma do site <https://www.gov.br/compras>. Informações pelo telefone (62) 3228-2696 ou via e-mail: licitacoes@tce.go.gov.br.
Goiânia, 28 de outubro de 2025.

Nilson Elias de Carvalho Junior
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Aviso de Dispensa de Licitação

**AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
N.º 020/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio de seu Serviço de Licitações, no intuito de selecionar prestador de serviços, nos termos do art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, torna público que realizará dispensa de licitação para execução do seguinte objeto:

Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos executivos de arquitetura e engenharia destinados à instalação de um novo elevador de serviço no edifício-sede do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Período de Recebimento das Propostas:
Início: 29/10/2025 às 8h00min /
Encerramento: 03/10/2025 às 7h59min.

Data da Sessão de Lances: 03/11/2025, das 8:00h às 14:00h.

Endereço eletrônico:
<https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

O instrumento contendo as informações da contratação poderá ser obtido pelo site do Governo Federal (Compras.gov), pelo sítio do TCE-GO (<https://portal.tce.go.gov.br/licitacoes/licitacoes>), ou via solicitação por e-mail:

licitacoes@tce.go.gov.br. Informações pelo telefone: (62) 3228-2696.
Goiânia, 28 de outubro de 2025.

Nilson Elias de Carvalho Junior
Serviço de Licitações

Dispensa de Licitação

DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 36 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, e o inciso X do art. 33 da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202500047003241, em favor da empresa LICITASIN LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 60.058.791/0001-32, o fornecimento de 3 (três) unidades de aparelhos celulares do tipo smartphone, marca Apple, modelo iPhone 16 Pro Max, com 512 GB de capacidade de armazenamento, homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), e ainda três capas de silicone, três películas de vidro e três adaptadores de energia USB C 20W originais Apple, ao custo de R\$ 31.539,50 (trinta e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 28 dias do mês de outubro de 2025.
Conselheiro Helder Valin Barbosa
Presidente

Atos da Presidência Portaria

PORTARIA Nº 1.127/2025-GPRES

Institui comissão para operacionalização do regime de plantão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, constante da Portaria nº 158/2025-GPRES, de 6 de fevereiro de 2025, para o mês de novembro de 2025.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das competências legais e regimentais que lhe conferem os incisos I e IV do art. 15 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás) e os incisos I e

XVIII do art. 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, e

Considerando o art. 1º da Resolução Normativa nº 6, de 29 de maio de 2024, que atribui ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a competência para regulamentar e estabelecer critérios excepcionais de distribuição de processos no regime de plantão, e

Considerando a Portaria nº 158/2025-GPRES, de 6 de fevereiro de 2025, que Estabelece regras para o regime de plantão no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a comissão para operacionalização do regime de plantão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a que se refere o art. 8º da Portaria nº 158/2025-GPRES, de 6 de fevereiro de 2025, conforme a presente Portaria.

Art. 2º Ficam designados os seguintes servidores, das respectivas unidades, para comporem a comissão a que se refere a presente Portaria, no mês de novembro:

I - do Gabinete da Presidência - Camila Rosa Tolentino;

II - do Gabinete do Conselheiro Sebastião Tejota - Pablo Carvalho Leite;

III - do Gabinete da Conselheira Carla Santillo - Rogério Ulisses Thomé;

IV - do Gabinete do Conselheiro Edson Ferrari - Teotônio José França;

V - do Gabinete do Conselheiro Kennedy Trindade - Adriana de Moraes;

VI - do Gabinete do Conselheiro Celmar Rech - Arielly Carulliny Martins Guerreiro Guimarães;

VII - do Gabinete do Conselheiro Saulo Mesquita - Érika de Souza Teixeira Barbosa;

VIII - da Secretaria-Geral:

a) José de Anchieta Medeiros Alves;

b) Samuel Lopes de Souza; e

c) Valéria de Sousa Alves e Castro.

IX - da Ouvidoria - Sílvia Muriel de Oliveira Damásio; e

X - de Diretoria da Tecnologia da Informação - Harlan Maas Martins.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2025.

Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 1.126/2025-GPRES

Convoca Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas para atuarem no regime de plantão regulamentado pela Portaria nº 158/2025-GPRES, de 6 de fevereiro de 2025, para o mês de novembro de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das competências legais e regimentais que lhe conferem os incisos I e IV do art. 15 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás) e os incisos I e XVIII do art. 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, e

Considerando o art. 1º da Resolução Normativa nº 6, de 29 de maio de 2024, que atribui ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a competência para regulamentar e estabelecer critérios excepcionais de distribuição de processos no regime de plantão, e

Considerando a Portaria nº 158/2025-GPRES, de 6 de fevereiro de 2025, que estabelece regras para o regime de plantão no Tribunal de Contas do Estado de Goiás,

RESOLVE

Art. 1º A escala prevista no art. 9º da Portaria nº 158/2025-GPRES, de 6 de fevereiro de 2025, para o mês de novembro de 2025, fica estabelecida nos termos da presente Portaria.

Art. 2º Ficam convocados os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e os Procuradores de Contas escalados no Anexo Único desta Portaria, para nos dias nele especificados atenderem em regime de plantão, conforme regras estabelecidas pela Portaria nº 158/2025-GPRES, de 6 de fevereiro de 2025.

§1º A divisão das relatorias para a composição da escala constante do Anexo Único da presente Portaria, obedece aos grupos de unidades jurisdicionadas preestabelecido no Anexo Único da Resolução Administrativa nº 8, de 29 de maio de 2024.

§2º A presente convocação se estende automaticamente, em casos de eventuais substituições, aos respectivos substitutos.

Art. 3º Por força regimental, durante o regime de plantão, as matérias recepcionadas que sejam relacionadas a recursos e questões administrativas são atribuídas ao Presidente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2025.

Publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de outubro de 2025.

Conselheiro Helder Valin Barbosa
Presidente



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 1.126/2025-GPRES ANEXO ÚNICO

ESCALA DO REGIME DE PLANTÃO - NOVEMBRO/2025						
DIA	DIA SEMANA	CONSELHEIRO 1 (GRUPOS 1 E 2 DA RA Nº 8/2024)	CONSELHEIRO 2 (GRUPOS 3 E 4 DA RA Nº 8/2024)	CONSELHEIRO 3 (GRUPOS 5 E 6 DA RA Nº 8/2024)	CONSELHEIRO SUBSTITUTO	PROCURADOR
1	sábado	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Flávio Rodrigues	Carlos Gustavo
2	domingo	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Heloísa Helena	Fernando Carneiro
3	segunda-feira	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Carla Santillo	Henrique Veras	Maísa de Castro
4	terça-feira	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Heloísa Helena	Carlos Gustavo
5	quarta-feira	Edson Ferrari	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Heloísa Helena	Maísa de Castro
6	quinta-feira	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Heloísa Helena	Fernando Carneiro
7	sexta-feira	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Humberto Lustosa	Carlos Gustavo
8	sábado	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Henrique Veras	Maísa de Castro
9	domingo	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Carla Santillo	Cláudio André	Fernando Carneiro
10	segunda-feira	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Flávio Rodrigues	Maísa de Castro
11	terça-feira	Edson Ferrari	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Henrique Veras	Carlos Gustavo
12	quarta-feira	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Henrique Veras	Fernando Carneiro
13	quinta-feira	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Cláudio André	Maísa de Castro
14	sexta-feira	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Cláudio André	Carlos Gustavo
15	sábado	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Carla Santillo	Flávio Rodrigues	Fernando Carneiro
16	domingo	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Cláudio André	Maísa de Castro
17	segunda-feira	Edson Ferrari	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Heloísa Helena	Carlos Gustavo
18	terça-feira	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Henrique Veras	Fernando Carneiro
19	quarta-feira	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Cláudio André	Maísa de Castro
20	quinta-feira	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Humberto Lustosa	Carlos Gustavo
21	sexta-feira	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Carla Santillo	Flávio Rodrigues	Fernando Carneiro
22	sábado	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Flávio Rodrigues	Maísa de Castro
23	domingo	Edson Ferrari	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Henrique Veras	Carlos Gustavo
24	segunda-feira	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Humberto Lustosa	Fernando Carneiro
25	terça-feira	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Henrique Veras	Maísa de Castro
26	quarta-feira	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Cláudio André	Carlos Gustavo
27	quinta-feira	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Carla Santillo	Humberto Lustosa	Maísa de Castro
28	sexta-feira	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Henrique Veras	Maísa de Castro
29	sábado	Edson Ferrari	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Heloísa Helena	Carlos Gustavo
30	domingo	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Humberto Lustosa	Fernando Carneiro

Final do anexo único.